



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Processo nº 2173461-18.2019.8.26.0000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravado: RICARDO DE AQUINO SALLES**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sob fundamento de que os argumentos e elementos de prova deduzidos pelo Ministério Público são precários para se sobrepor ao direito fundamental da vida privada e da intimidade, previstos no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, o MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo **1040214-90.2019.8.26.0053**) indeferiu o pedido liminar de quebra do sigilo bancário e fiscal do agravado, formulado no pedido de antecipação de tutela ajuizado pelo agravante, que tem por objeto a instrução de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inquérito civil, no qual se apura eventual ato de improbidade administrativa, consistente no enriquecimento ilícito do agravado quando do exercício de cargo e função pública no Governo do Estado de São Paulo.

Argumentou o magistrado que: 1) o agravado voluntariamente fez a declaração de seu patrimônio perante a Justiça Eleitoral, o que indica sua boa fé; 2) a ausência de registros de casos encontrados no sítio do TJSP não significa que o agravado não tenha realizado outras atividades, até mesmo de natureza advocatícia extrajudicial; 3) a decisão judicial sobre a revisão de alimentos é de 2014 e a declaração de bens à Justiça Eleitoral é de 2018, portanto já transcorrido razoável período; 3) o COAF já teria sido acionado e já houve o parcial atendimento automático; 4) há decisão do STF que impõe a suspensão “de todos os processos judiciais em andamento sobre o assunto discutido nestes autos.”

Daí a razão para o agravo, no qual o Ministério Público afirma que instaurou inquérito civil, a partir de representação formulada por SP PATRIM Administração e Participações Ltda., visando a apurar indícios de enriquecimento ilícito do agravado quando exercia as funções públicas ou ligadas a agentes públicos no Governo do Estado de São Paulo.

Acrescenta o agravante, que por ocasião da candidatura do agravado a **pleito eletivo** em **2012**, declarou ele à Justiça Eleitoral um **patrimônio** de **R\$ 1.456.000,00** (hum milhão e quatrocentos mil reais), tendo afirmado, naquela oportunidade, ter abandonado a advocacia para se dedicar com exclusividade à vida política, para exercer o cargo público de Secretário Particular do então Governador do Estado de São Paulo. Posteriormente, em 18 de julho de 2016 foi ele nomeado para o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, no qual permaneceu até 30 de agosto de 2017, com remuneração média de **R\$ 18.413,42**. Todavia, na última campanha eleitoral, em **2018**, o agravado declarou ao **Superior Tribunal Eleitoral** um **patrimônio estimado** em **R\$ 8.800.000,00** (oito milhões e oitocentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse interregno, entre 2012 e 2018 o agravado ingressou com Ação Revisional de Alimentos – processo 0043502-29.2013.8.26.0000 - que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital, na qual ao sustentar um decréscimo de remuneração, em virtude de sua migração da advocacia para a vida pública, teve sua pretensão acolhida para reduzir a pensão alimentícia que havia sido fixada em favor de seus dois filhos, quando da separação judicial de sua esposa. Além disso, não registra o agravado no sítio do TJSP processos em volume e valor de causa suficientes para amparar tal aumento patrimonial. Tanto não bastasse o agravado ostenta condenação por ato de improbidade administrativa, em primeira instância, decorrente do exercício de suas funções perante o Governo do Estado de São Paulo, ao ter adotado comportamento ilícito com o fim de beneficiar empresas mineradoras e órgão representativo do setor industrial na elaboração de plano de manejo de uma unidade de conservação ambiental.

Por tais motivos, sustenta o agravante que há indícios consistentes da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 a 11 da Lei 8.429/92, que autorizam a quebra do sigilo bancário e fiscal do agravado para aferir as efetivas e reais movimentações financeiras, bem como a evolução patrimonial, de forma a instruir a investigação instaurada.

Finaliza o agravante por afirmar ser indispensável a quebra do sigilo bancário e fiscal do agravado, assim como, o acesso às informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira a ser elaborado pelo COAF, para que se permita averiguar a efetiva prática de atos de improbidade administrativa, cuja consequência será a propositura de ação de improbidade administrativa ou o arquivamento do inquérito civil.

O agravo foi regularmente processado e respondido (fls. 412/427). Em apertada síntese, sustenta o agravado que é vítima de perseguição por parte de Luiz Eduardo Bottura, cuja família é proprietária da SPPATRIM, autora da representação ao Ministério Público que deu origem ao inquérito civil. Tal perseguição decorreria de litígio judicial no qual o agravado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prestou serviços advocatícios. Argumenta, também, ser prematura a violação do seu sigilo bancário e fiscal, porquanto seus rendimentos no período também decorreram do exercício da advocacia, que não se limita à representação judicial de seus clientes. Afirma o agravado, que dos R\$ 8.859.415,15 declarados perante a Justiça Eleitoral, R\$ 6.000.000,00 correspondem ao imóvel onde reside, que foi objeto de valorização em virtude de aquisição, reforma e desdobro. Tal imóvel, um antigo dúplex, foi adquirido por permuta no valor de R\$ 2.000.000,00, reformado por quase 1 ano, ao custo de R\$ 800.000,00, e ao final foi desdobrado em 2 unidades, as quais passaram a possuir um valor de mercado de R\$ 3.000.000,00 cada uma.

Por tais motivos, fundado na garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF) e na suposta ausência de elementos indiciários para caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, postula o agravado a manutenção da decisão recorrida.

É o relato do essencial. Passo a opinar.

Entendo que o agravo comporta provimento.

A inviolabilidade da vida privada, da intimidade e do sigilo de dados, direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República não constituem, como é sabido, direitos absolutos.

Como todos os direitos fundamentais, quando em conflito aparente com outros direitos da mesma ordem, devem ser resolvidos pela técnica da ponderação.

No caso, o agravado ocupou cargos públicos relevantes – Secretário Particular do Governador do Estado e Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo – no período em que teve **variação patrimonial de cerca de 604% (seiscentos e quatro por cento) ou seja, de cerca de R\$ 1.456.000,00 para cerca de R\$ 8.800.000,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No conflito aparente entre a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e do sigilo de dados e o interesse público na regular apuração da evolução patrimonial do agravado, que em tese pode caracterizar ato de improbidade administrativa, prevalece este último, que atende à moralidade administrativa e à Justiça.

Nesse sentido, a orientação da **Suprema Corte**:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. **Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça.** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento. **(RE 612.687 AgR/DF, rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 27.10.2017, DJe 14.11.2017)****



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. **O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça.** Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 655.298, AgR, rel. Min. **EROS GRAU**, j. 04.09.2007)**

Cabe acrescentar, que o agravado escolheu a vida pública por vontade própria. Nessas circunstâncias, é sabido que quem escolhe voluntariamente a vida pública está sujeito a escrutínio mais rigoroso que o particular. Esse escrutínio, tem reflexos, também, no direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. Sem se pretender eliminar essas garantias constitucionais aos agentes públicos, é certo que em relação a eles a proteção constitucional se flexibiliza, sempre que em jogo o interesse público na preservação da moralidade administrativa, do direito subjetivo do cidadão ao governo honesto e da distribuição da Justiça.

Como exemplo desse escrutínio mais rigoroso, está o fato de os servidores públicos estarem sujeitos à divulgação de seus vencimentos por meio de portais na rede mundial de computadores, (internet) bem como à apresentar, anualmente, às autoridades competentes, suas declarações de bens, sujeições estas sem paralelo com os particulares.

Logo, constatada evolução patrimonial suspeita, no período de exercício de cargos públicos, não há que se invocar, como faz a decisão agravada, o direito à intimidade e à vida privada, para indeferir a tutela postulada pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Também não cabe argumentar com a suposta boa fé do agravado ao fazer as declarações patrimoniais em 2012 e 2018 à Justiça Eleitoral. Isto porque, tais declarações são obrigatórias, nos termos do art. 94 § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral e do art. 11 § 1º, inciso IV da Lei 9.504/97, constituindo crime “ **omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais**” (art. 350 do Código Eleitoral)

Portanto, não se confunde, ao contrário do que considerou a decisão agravada, dever jurídico do candidato com prova de boa fé.

De fato, a ausência de registros no sítio do TJSP não significa que o agravado não tenha exercido a advocacia extrajudicial no período investigado.

Contudo, consta na sentença proferida na ação revisional de alimentos que o agravado propôs contra seus filhos, (fls. 60 do processo 1040214-90.2019.8.26.0053, da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital) que no exercício de 2013, o recorrido auferiu a quantia de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) **do escritório de advocacia**. Ainda que, a partir de 1º de março do referido exercício o agravado tenha passado a exercer o cargo de Secretário Particular do Governador, certo é que sua renda média no escritório de advocacia naquele ano foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por mês)

Como se observa, antes de exercer relevantes cargos públicos, o rendimento do exercício da advocacia pelo agravado era bastante modesto, insuficiente para justificar sua evolução patrimonial.

E mesmo os relevantes cargos exercidos pelo agravado, sem qualquer demérito, não eram próprios da área jurídica governamental, nem exigiam expertise jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que o agravado não era, antes de ocupar as relevantes funções governamentais que exerceu, um advogado afamado, nem depois do referido exercício ganhou projeção especial na advocacia, é necessária a investigação de suas receitas e despesas no período postulado pelo Ministério Público, para o que, imprescindível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, considerada a vultosa elevação de seu patrimônio para se averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa ou para se assentar a legitimidade da sua evolução patrimonial.

Note-se, ainda, que na referida sentença da ação revisional, proferida em 15 de agosto de 2014 (fls. 61 do processo 1040214-90.2019.8.26.0053, da 5ª Vara da Fazenda Pública, da Capital), o ora agravado postulou que a pensão alimentícia a seus filhos fosse reduzida de R\$ 8.500,00 para R\$ 3.700,00, mensais, o que **representaria 30% de seus ganhos líquidos**.

Embora a aludida sentença seja de 2014 e a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral seja de 2018, como afirma a decisão agravada, certo é que o recorrido entre dezembro de 2014, quando deixou o cargo de Secretário Particular do Governador, e meados de 2018, quando apresentou a declaração de bens à Justiça Eleitoral, exerceu por cerca de 13 meses e meio (16/07/2016 a 30/08/2017), o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente.

É no mínimo curioso que alguém que percebeu a média de R\$ 1.500,00 de rendimentos mensais da advocacia em 2013, antes de assumir o cargo de Secretário Particular do Governador, que não possuía rendimentos superiores a cerca de R\$ 12.445,00, líquidos em agosto de 2014, possa ter tido uma **variação patrimonial de 604%** entre 2012 e meados de 2018, tendo passado 13 meses e meio (16/07/2016 a 30/08/2017) exercendo cargo público no qual percebia uma remuneração média de R\$18.413,42 e estava impedido de advogar.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tanto não bastasse, o agravado ostenta condenação em primeira instância por ato de improbidade administrativa praticado no exercício do cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo. (processo nº 1023452-67.2017.8.26.0053 da 3ª Vara Da Fazenda Pública da Capital)

Todo este conjunto consistente e sólido de indícios de enriquecimento, em períodos nos quais o agravado exerceu relevantes cargos públicos, cuja licitude precisa ser investigada, está muito longe da precariedade de dados de convicção alegada pela decisão agravada para negar a liminar postulada pelo Ministério Público, justificando a sua reforma para se deferir o pedido.

Nem se argumente, como faz a decisão agravada, com a recente decisão proferida pelo Min. **Dias Toffoli** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.055.941/SP**.

Isto porque a referida decisão suspendeu o processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, que tenham sido instaurados sem supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF, BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais (fls. 36 do processo na origem), porquanto essa decisão **além de se aplicar apenas a investigações de natureza criminal, que não se confundem com a matéria em discussão de natureza cível, de responsabilidade por ato de improbidade administrativa**, tampouco tem semelhança com a hipótese dos autos, em que se postula justamente a intervenção judicial para que o COAF entregue o Relatório de Inteligência Financeira, uma vez que foram registradas operações financeiras de comunicação compulsória àquele órgão durante o período de interesse da investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não houve, portanto, compartilhamento pelo COAF de dados mencionados na decisão do Min. **Dias Toffoli**, nem identificação dos titulares das operações bancárias e tampouco dos montantes globais ou singulares dessas operações.

Pelo exposto, presentes todos os pressupostos para a concessão da cautela liminar, opino pelo **provimento do agravo**.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

**RICARDO DIAS LEME**

Procurador de Justiça